CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 118/2021

Autor: Vereador Dr. José Antônio

Ementa: Dispõe sobre a publicização da lista de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no âmbito do Município do Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 118/2021, apresentado pelo Vereador Dr. José Antônio, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a publicização da lista de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no âmbito do Município do Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 118/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como apresenta matéria tratada pela Lei Municipal nº 9.525/2020.

Institui a Lei nº 13.709/2018, em seu artigo 2º, e seus incisos, que a proteção de dados pessoais tem como fundamento o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, além da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, vejamos:

> "Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;"

Em continuidade, assevera o artigo 6º da citada lei, sobre o tratamento dos dados pessoas com boa-fé, adequação, a necessidade, segurança e não discriminação. Veja-se:

> "Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
> I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
> II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
> III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
> VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
> IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;"

Deste modo, na presente proposição em análise, precisamente em seu artigo 1º, ao objetivar a publicidade de dados pessoais dos indivíduos em pagina *web*, constando de informações sobre COVID-19, existe contrariedade aos supracitados princípios legais da LGPD, com vistas a sua adequada finalidade, segurança e adequação das medidas propostas. Deve-se constar que os órgãos responsáveis e gerenciadores dos dados, para

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

promoção de medidas públicas, já abarcam o sistema de entidades com acesso aos dados em objetivo, de modo que sua publicização ou não, não afeta o tratamento dos dados pelas autoridades competentes.

Preceitua a Constituição Federal de 1988:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Resta clara a determinação dos preceitos legais, sobre a segurança dos dados e da privacidade dos indivíduos, objetivando a segurança e a excepcionalidade das medidas tendentes ao escopo da publicidade dos dados.

Desta forma, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa, carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 118/2021.**

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ